



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- 01- [REDACTED] - CPF [REDACTED]
02- **RM CAMPO VERDE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**
- **CNPJ 46166887000193**
03- **CANA FÉRTIL LTDA. - CNPJ 43.445.708/0001-69**

NÃO RESTOU CARACTERIZADO TRABALHO ESCRAVO



Período: 18/04/2023

Local: Perolândia/GO.

Coord. Geográficas: -17.612233, -52.037182 (Plantações de cana-de-açúcar Fazenda Bonfim)

Atividades econômicas: cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1. [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – **Coordenador.**
2. [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/RS)
3. [REDACTED] (AFT- Auditora-Fiscal do Trabalho – SRTb/MT)
4. [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb-GO)
5. [REDACTED] (Motorista oficial - Ministério do Trabalho e Emprego/MTE/DETRAE).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

6. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PRT 18ª Região)
7. [REDACTED] (Cargo: Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte – PRT 18ª Região - Goiás)
8. [REDACTED] (Motorista MPT – PRT 18ª Região – PTM Rio Verde/GO);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

- Não participou da primeira fase da operação.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

9. [REDACTED] (Delegado de Polícia Federal – Delegacia de Polícia Federal em [REDACTED])
10. [REDACTED] (Escrivã de Polícia Federal – DPF/JTI/GO)
11. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI/GO)
12. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI/GO)
13. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

14. [REDACTED] (Defensor Público Federal– DPU/DF)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DADOS DOS EMPREGADORES E SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	5
1. Do produtor rural [REDACTED] (contratante)	5
2. Da prestadora de serviços CANA FÉRTIL LTDA. (contratada)	7
3. Da prestadora de serviços RM CAMPO VERDE (contratada)	8
IV. DA AÇÃO FISCAL	8
V. DO ALICIAMENTO PRATICADO PELO SR. [REDACTED]	10
VI. DAS INFRAÇÕES E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	14
a) Relação de autos de infração lavrados contra o sr. [REDACTED] (cópias no anexo A-004):	14
b) Relação de autos de infração lavrados contra a empresa RM CAMPO VERDE (cópias no anexo A-005):	17
c) Relação de autos de infração lavrados contra a empresa CAMPO FÉRTIL (cópias no anexo A-006):	18
VII. CONCLUSÃO	19
VIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	19



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	233
Empregados encontrados sem registro	48*
Empregados registrados durante ação fiscal	48
Empregados Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	30*
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Por terceirização considerada ilícita.

**Foram lavrados 17 autos de infração em face do Sr. [REDACTED] e 13 contra as prestadoras de serviços do plantio de cana de açúcar.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi implementada em decorrência de recebimento de denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, recebida em face da empresa CANA FÉRTIL LTDA., CNPJ 43.445.708/0001-69. Todavia, embora tenham sido constatadas várias irregularidades, a situação não chegou a caracterizar-se como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, prestadora de serviços terceirizados no plantio de cana-de-açúcar. A informação enviada à Superintendência Regional do Trabalho relatava várias irregularidades, notadamente no que concerne às condições de alojamento (cópia da denúncia no Anexo A-001).

A CANA FÉRTIL pertencente ao [REDACTED] (“aliciador de mão de obra”) [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] o qual havia sido contratado pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] para realizar plantio de cana-de-açúcar, no início do mês de abril do corrente ano. Antes de tal contratação, referido [REDACTED] havia aliciado, sob falsas promessas, dezenas de trabalhadores nos estados do nordeste, principalmente Piauí, no início de março de 2023, e os levado para as cidades de Paranaiguara/GO e Cachoeira Alta/GO, onde inicialmente começou a prestar serviços. Nessas cidades, as duas turmas de trabalhadores teriam passado por diversas dificuldades, notadamente por não recebimento de salários e por não terem garantido o direito de retorno aos seus estados de origem pelo empregador, fato que gerou a realização de duas denúncias na Superintendência Regional do Trabalho em Goiás. Inclusive, houve relatos de que a Prefeitura do município de Cachoeira Alta/GO teria adquirido e doado passagens para que alguns desses trabalhadores pudessem retornar para o nordeste.

III. DADOS DOS EMPREGADORES E SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

I. Do produtor rural [REDACTED] (contratante)

O Sr. [REDACTED] trata-se um grande produtor rural na região de Perolândia/GO, onde produz de cana-de-açúcar para a Usina sucroenergética Brenco, Unidade Água Emendada, numa área de aproximadamente 3.500 ha (três mil e quinhentos hectares), em terras



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOLIÁS – SRT/GO

repassadas pela referida usina. Melhor explicando, a Usina sucroenergética “BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 08.070.566/0011-73” (conhecida como Usina ATIVOS Água Emendada), possui diversas propriedades rurais arrendadas para a produção de cana-de-açúcar, principal matéria prima usada na fabricação de etanol. Ao invés de a própria empresa sucroenergética realizar o plantio da cana, ela subarrenda as propriedades para terceiros, no caso para o Sr. [REDACTED] para que estes executem o cultivo do referido produto e, ao final, lhe venda a matéria prima para a própria usina.

Referido produtor rural também cultiva cana-de-açúcar na região de Cachoeira Alta/GO, onde mantém cerca de 10.000 ha (dez) mil hectares de canaviais, onde também mantém contrato de subarrendamento com a Usina ATIVOS – unidade de Rio Claro. E para desenvolver o cultivo dos canaviais, o Sr. [REDACTED] terceiriza boa parte das atividades, notadamente as de corte e plantio manual da cana-de-açúcar, tanto na região de Cachoeira Alta/GO (onde cultiva cana para a Usina Rio Claro), quanto na região de Perolândia/GO (onde cultiva cana para a Usina BreSCO/Ativos Água Emendada)

No caso de Perolândia/GO (objeto da presente ação fiscal), o Sr. [REDACTED] havia contratado duas empresas para realizar o plantio de cana-de-açúcar na safra de 2023. Uma delas tratava-se da RM CAMPO VERDE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CNPJ 46.166.887/0001-93, com sede em Vila Boa/GO, a qual havia contratado cerca 40 trabalhadores migrantes nos estados do nordeste e os mantinha alojados na Hotel Paraíso, em Perolândia/GO. A outra contratada era a empresa denunciada, a CANA FÉRTIL LTDA., CNPJ 43.445.708/0001-69, pertencente ao “gato” (“aliciador de mão de obra”) [REDACTED] CPF [REDACTED] sediada em Paranaiguara/GO, prestadora de serviços terceirizados para produtores rurais, notadamente ligados ao setor de produção de cana-de-açúcar.

Em relação à CANA FÉRTIL, dado as irregularidades constatadas, incluindo o aliciamento de trabalhadores e o não pagamento correto de salários, a terceirização foi considerada ilícita, tendo o Sr. [REDACTED] assumido todos os contratos de trabalho dos 48 empregados daquela. Já quanto à RM CAMPO VERDE, embora tenham sido constatadas algumas irregularidades, a terceirização foi considerada válida. Sobre ambas estas empresas serão produzidos relatórios de fiscalização em separado.

O Sr. [REDACTED] também é proprietário da empresa RGE AGRONEGÓCIOS



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

EIRELI, CNPJ 30.819.211/0001-11, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de carga, possuindo cerca de 50 empregados registrados em tal empresa.

Dados:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) **Endereço da fiscalização:** Fazenda Bonfim, localizada na Rod. GO-220 à BR-0158, 10 km à direita mais 03 km, zona rural de Perolândia/GO, coordenadas geográficas: -17.612233, -52.037182
- d) **End. correspondência (escritório):** [REDACTED]
[REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]
- e) E-mails: [REDACTED]

2. Da prestadora de serviços CANA FÉRTIL LTDA (contratada)

A empresa CANA FÉRTIL LTDA. pertencente ao [REDACTED] (“aliciador de mão de obra”) [REDACTED] CPF [REDACTED] sediada em Paranaiguara/GO. Trata-se de prestadora de serviços terceirizados para produtores rurais, notadamente ligados ao setor de produção de cana-de-açúcar. Tal empresa havia contratado cerca 50 trabalhadores migrantes nos estados do nordeste e os mantinha alojados no Hotel Morada da Lua, em Perolândia/GO, para prestação de serviços ao Sr. [REDACTED]

Dados:

- a) **Nome:** CANA FÉRTIL LTDA.
- b) **CNPJ** 43.445.708/0001-69
- c) **Endereço da fiscalização:** Fazenda Bonfim, localizada na Rod. GO-220 à BR-0158, 10 km à direita mais 03 km, zona rural de Perolândia/GO, coordenadas geográficas: -17.612233, -52.037182
- d) **End. correspondência (sede):** [REDACTED]
[REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

3. Da prestadora de serviços RM CAMPO VERDE (contratada)

A empresa RM CAMPO VERDE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA. trata-se de prestadora de serviços terceirizados para produtores rurais, notadamente ligados ao setor de produção de cana-de-açúcar, com sede em Vila Boa/GO. Tal empresa havia contratado cerca 40 trabalhadores migrantes nos estados do nordeste e os mantinha alojados no Hotel Paraíso, em Perolândia/GO, para prestação de serviços ao Sr. [REDACTED]

Dados:

a) **Nome:** RM CAMPO VERDE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

b) **CNPJ:** 46.166.887/0001-93

c) **Endereço da fiscalização:** Fazenda Bonfim, localizada na Rod. GO-220 à BR-0158, 10 km à direita mais 03 km, zona rural de Perolândia/GO, coordenadas geográficas: -17.612233, -52.037182

d) **End. correspondência (sede):** [REDACTED]

e) **Telefone:** [REDACTED]

f) **E-mail:** [REDACTED]

IV. DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal implementada pelo grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciada em 18/04/2023 e em curso até a presente data, para averiguação de denúncia de possível submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, recebida em face da empresa CANA FÉRTIL LTDA. .

Todavia, embora tenham sido constatadas várias irregularidades, a situação não chegou a caracterizar-se como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, conforme será abaixo explicado.

Então, por volta das 10h dia 18/04/2023, nossa equipe de dirigiu até à frente de trabalho do produtor rural [REDACTED] onde haviam duas frentes de trabalho de plantio manual de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

cana-de-açúcar, uma delas da empresa CANA FÉRTIL LTDA. e outra da RM CAMPO VERDE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Em ambas havia também trabalhadores do próprio Sr. [REDACTED] na maioria operadores de máquinas e supervisores e gerentes das atividades agrícolas.

Durante as inspeções, entrevistamos vários trabalhadores, tanto das empresas prestadoras de prestadoras de serviços, quanto do tomador, Sr. [REDACTED]. Na ocasião, foram constatadas algumas irregularidades, ressaltando as reclamações feitas pelos trabalhadores da CANA FÉRTIL, em relação ao que haviam passado nas mãos do [REDACTED] no mês anterior, quando haviam sido contratados no nordeste e levados para Cachoeira Alta-GO e Paranaiguara.

Em seguida, nossa equipe se deslocou até a cidade de Perolândia/GO, onde foram inspecionados os alojamentos dos trabalhadores da prestadoras CANA FÉRTIL LTDA. e RM CAMPO VERDE, tendo constatado que as condições de alojamento eram razoáveis.

Ao final das inspeções, os Auditores-Fiscais do Trabalho e o Procurador do Ministério Público do Trabalho concluíram que as condições as quais foram submetidas os trabalhadores da CANA FÉRTIL, do [REDACTED], eram bastante graves e não poderiam ser toleradas, razão pela qual referida prestação de serviços foi considerada ilícita e reconhecido o vínculo trabalhistas dos respectivos rurícolas com o tomador, Sr. [REDACTED]

Com isso, nossa equipe se deslocou até à sede da Usina BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, CNPJ 08.070.566/0011-73" (conhecida como Usina ATIVOS Água Emendada), onde nos reunimos com representantes da referida usina, com o Sr. [REDACTED] e seus representantes e com representantes das prestadoras de serviços CANA FÉRTIL LTDA. e outra da RM CAMPO VERDE. Na oportunidade, ficou acordado que o Sr. [REDACTED] assumiria toda a responsabilidade pelos rurícolas contratados por intermédio da CANA FÉRTIL LTDA. Foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o representante do Ministério Público do Trabalho, onde o Sr. [REDACTED] comprometeu-se a: a) assumir toda a responsabilidade pelos contratos de trabalho dos rurícolas em questão, registrando todos eles em seu próprio nome; b) ressarcir os custos da vinda dos trabalhadores do nordeste para Goiás, no valor médio de R\$ 800,00 para cada trabalhador; c) no final dos contratos de trabalho, garantir o retorno deles aos seus estados de origem, pagando-lhes o mesmo valor para retornarem (cópia do TAC no Anexo A-002). E todas essas obrigações foram cumpridas pelo referido compromissário.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Cabe ressaltar que a situação encontrada em relação aos trabalhadores objeto da denúncia, da empresa CANA FÉRTIL, só não chegou a caracterizar-se como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” porque as circunstâncias já não eram mais as mesmas e as irregularidades que poderiam configurar-se com tal teriam ocorrido em outros municípios, onde o [REDACTED] prestava serviços para outros tomadores.

V. DO ALICIAMENTO PRATICADO PELO SR. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] sócio titular da empresa CANA FÉRTIL LTDA., havia aliciado dezenas de trabalhadores de outras regiões do país e os trazido para Goiás, mediante falsas promessas, para trabalhar no plantio de cana-de-açúcar, FICANDO CARACTERIZADO A PRÁTICA DO ALICIAMENTO.

De fato, no corrente ano de 2023, para realizar a prestação de serviços terceirizados, referido intermediador de mão de obra havia aliciado dezenas de trabalhadores nos estados do nordeste, principalmente Piau e Maranhão, no início do mês de março do corrente. Conforme informado pelo citados rurícolas, o Sr. [REDACTED] buscou os trabalhadores no nordeste, a maioria da cidade de Oiras/PI, prometendo-lhes bons salários no plantio de cana-de-açúcar, com pagamento de salários por produção. Todavia, ao chegar em Goiás, nas cidades de Paranaiguara e Cachoeira Alta, foram colocados para trabalhar na diária, ganhando bem menos do que lhes havia sido prometido. Além disso, teriam ficado parados vários dias, sem trabalho e sem remuneração. Alguns deles também relataram que tiveram que arcar com as despesas de vinda (passagens e alimentação), sob promessas de serem ressarcidos, mas não o foram. Nessas cidades, as duas turmas de trabalhadores teriam passado por diversas dificuldades, notadamente por não recebimento de salários e por não terem garantido o direito de retorno aos seus estados de origem pelo empregador, fato que gerou a realização de duas denúncias na Superintendência Regional do Trabalho em Goiás. Inclusive, houve relatos de que a Assistência Social da Prefeitura do município de Cachoeira Alta/GO teria fornecido alimentação para um grupo de trabalhadores que estavam passando fome num hotel da cidade, fato comprovado posteriormente (vide cópia do Ofício da Secretaria de Assistência Social de Cachoeira Alta/GO no Anexo A-003).

Posteriormente, os que restaram dessas duas turmas de trabalhadores, cerca de 50 rurícolas,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

(já que muitos haviam ido embora) foram levados para Perolândia/GO, onde, a partir de 02/04/2023, começaram a prestar serviços no plantio de cana-de-açúcar, agora sim recebendo por produção, para o produtor rural [REDACTED] na Fazenda Bonfim, localizada na, na cidade de Perolândia/GO.

Referidos trabalhadores migrantes temporários foram buscados nos estados do nordeste na data de 02/03/2023, a maioria na cidade de Oeiras/PI, pelo próprio Sr. [REDACTED]. Todavia, só foram registrados a partir de 10/03/2023, ficando 08 (oito) ou mais dias sem registro e, conseqüentemente, sem receber salários.

Cabe ressaltar que o simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes é precisa observar as regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas delas:

a) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador é o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

b) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

c) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o trabalhador pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas;

d) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores rurais, a NR-31), e seja lhes fornecido alimentação farta e sadia, tudo às custas do empregador, exceto previsão expressa no contrário no contrato de trabalho;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOLIÁS – SRT/GO

e) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

No caso em concreto, o Sr. [REDACTED] descumpriu a maioria dessas obrigações básicas, uma vez que não registrou os empregados desde a origem; não pactuou contrato de trabalho por escrito estipulando as regras da contratação; não cumpriu as promessas feitas por ocasião da contratação, notadamente no que concerne à remuneração ofertada; deixou de garantir o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, dentre outros.

Cabe aqui ressaltar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias maneiras, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar igualmente de várias formas, não exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular *App* do *Whats.App*, é muito comum o empregador contatar um [REDACTED] (aliciador de trabalhadores) ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido de determinada região, e informá-lo da existência de emprego, solicitando que o trabalhador venha e traga outros consigo. Tal oferta, na maioria dos casos, configura oferta de trabalho e, se aceita pelo trabalhador, já se forma o vínculo de emprego.

O aliciamento de trabalhadores está previsto como ilícito penal, no art. 207 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

Já a Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, assim dispõe sobre o assunto:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOLIÁS – SRT/GO

Seção II

Do recrutamento de trabalhadores urbanos e rurais

Art. 120. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do recrutamento e transporte de trabalhadores urbanos e rurais para trabalhar em localidade diversa de sua origem, deverá observar o disposto nesta Seção.

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - DATA DA CONTRATAÇÃO, SE FOI FORMALIZADA COM DATA DE INÍCIO CORRESPONDENTE AO DIA DA SAÍDA DO LOCAL DE ORIGEM DO TRABALHADOR OU DATA ANTERIOR; (grifei)

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

Tendo em vista essa e outras graves irregularidades praticadas pelo empregador em questão os Auditores-Fiscais do Trabalho e o Procurador do Ministério Público do Trabalho concluíram que as condições as quais foram submetidas os trabalhadores da CANA FÉRTIL, por meio do [REDACTED] eram bastante graves e não poderiam ser toleradas, razão pela qual referida prestação de serviços foi considerada ilícita e reconhecido o vínculo trabalhistas dos respectivos rurícolas com o tomador, Sr. [REDACTED]

Em reunião, ficou acordado que o Sr. [REDACTED] assumiria toda a responsabilidade pelos rurícolas contratados por intermédio da CANA FÉRTIL LTDA. Então, foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o representante do Ministério Público do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Trabalho, onde o Sr. [REDACTED] comprometeu-se a: a) assumir toda a responsabilidade pelos contratos de trabalho dos rurícolas em questão, registrando todos eles em seu próprio nome; b) ressarcir os custos da vinda dos trabalhadores do nordeste para Goiás, no valor médio de R\$ 800,00 para cada trabalhador; c) no final dos contratos de trabalho, garantir o retorno deles aos seus estados de origem, pagando-lhes o mesmo valor para retornarem (cópia do TAC no Anexo A-002). E todas essas obrigações foram cumpridas pelo referido compromissário.

VI. DAS INFRAÇÕES E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Embora as condições de trabalho, tanto do produtor rural [REDACTED] quanto das empresas prestadoras CANA FÉRTIL LTDA. e RM CAMPO VERDE, não tenham sido caracterizadas como sendo “trabalho análogo ao de escravo, várias infrações foram constatadas, culminando com a lavratura de 30 (trinta) autos de infração, sendo 17 (dezessete) autos de infração em face do referido produtor rural, conforme relação abaixo (cópia no Anexo A-004); 08 (oito) autos de infração em face da prestadora RM CAMPO VERDE (cópia no Anexo A-005); e 05 (cinco) autos de infração em face da prestadora CAMPO FÉRTIL (cópia no Anexo A-006).

a) **Relação de autos de infração lavrados contra o Sr. [REDACTED] (cópias no anexo A-004):**

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.547.904-4	0017 75-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.559.625-3	0020 89-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
3	22.557.166-8	2310 77-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOLÁS – SRT/GO

				22.677/2020.
4	22.559. 626-1	2310 20-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	22.559. 627-0	1318 85-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.559. 628-8	1318 36-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.559. 629-6	1318 86-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
8	22.559. 630-0	0019 60-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.559. 631-8	0019 60-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
10	22.559. 632-6	0019 60-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOLÍAS – SRT/GO

			for realizado em suas dependências ou local previamente convenionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.559.633-4	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	22.559.634-2	001956-9	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
13	22.559.635-1	131825-0	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.2 e 31.3.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.559.636-9	131846-2	Deixar de registrar o SESTR Individual ou Coletivo, conforme o estabelecido pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, ou deixar de informar ou manter atualizados os dados previstos nos itens 31.4.20, 31.4.20.1 e 31.4.21 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.19, 31.4.20, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.4.20.1 e 31.4.21 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.559.637-7	131960-4	Promover capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 31.12.67 da NR 31, e/ou no item 31.12.68 da NR 31 no que tange a máquinas estacionárias, e/ou nos itens 31.12.69 e 31.12.70 da NR 31 no que tange a máquinas autopropelidas e implementos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.67, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.12.68, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", 31.12.69, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", e 31.12.70 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.559.	1318	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de	Artigo 13 da Lei



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

	638-5	76-4	acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.559. 639-3	0015 12-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1 da Lei n 605/1949.

b) Relação de autos de infração lavrados contra a empresa RM CAMPO VERDE (cópias no anexo A-005):

Id	Núm. A.I.	Emenda	Infração	Capitulação
1	22.556. 485-8	0011 68-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	22.556. 539-1	0019 56-9	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.556. 540-4	0013 98-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.556. 541-2	0011 85-1	Efetuar desconto no salário do empregado rural, a título de moradia ou alimentação, sem sua prévia autorização.	Art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
5	22.556. 542-1	0020 89-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
6	22.557. 114-5	1318 85-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.557. 115-3	1318 86-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOLÁS – SRT/GO

			Responsabilidade Técnica – ART.	
8	22.557.116-1	1318 43-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, ou deixar de cumprir a carga horária e/ou o conteúdo programático mínimo previsto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 da NR 31 em caso de capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

c) Relação de autos de infração lavrados contra a empresa CAMPO FÉRTIL (cópias no anexo A-006):

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.548.540-1	0017 74-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.556.426-2	0013 96-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.556.427-1	0013 98-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.556.471-8	0011 68-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.556.472-6	0019 56-9	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

VII. CONCLUSÃO

Conforme já acima salientado, no decorrer da ação fiscal **não encontramos nenhuma evidência de possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo** durante as inspeções no empregador em questão.

VIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das devidas providências, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM em Rio Verde/GO: **NF 000700.2023.18.000/3**
- c) **DPF** – Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO.

É o relatório.

Goiânia/GO, 16 de junho de 2.023.



[Redacted]
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [Redacted]
Coordenador da Operação